

A Lei Maria da Penha no julgamento das autoridades com foro por prerrogativa de função pelo Superior Tribunal de Justiça: contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira

Carolline Scofield Amaral

Juíza Federal no TRF3. Mestre em Direito pela UFMG.

Vanessa Ribeiro Mateus

Juíza de Direito no TJSP. Mestre em Direito pelo CEDES.

Senti meu sangue ferver
Jurei a Tereza matar
O meu alazão arriei
E ela eu fui 'percurar'
Agora já me vinguei
É este o fim de um amor
Essa cabocla eu matei
É a minha história, doutor

*(Cabocla Tereza, João Pacífico
e Raul Torres, 1940)*

RESUMO

O estudo analisa a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nos julgamentos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função. Examina o papel da Corte Especial e as contribuições do Ministro Antonio Carlos Ferreira, especialmente na Ação Penal n. 943/DF, destacando a incorporação da perspectiva de gênero e a defesa da dignidade da vítima. O texto demonstra como a jurisprudência do STJ consolidou uma interpretação protetiva e teleológica da lei, reforçando a igualdade material entre os gêneros e afastando estereótipos discriminatórios. Ressalta ainda os desafios persistentes, como a subnotificação, a revitimização institucional e a necessidade de políticas públicas integradas e preventivas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Superior Tribunal de Justiça. Violência doméstica. Igualdade de gênero.

ABSTRACT

This study analyzes the application of the Maria da Penha Law by the Superior Court of Justice (STJ), focusing on trials involving authorities with jurisdiction by prerogative of office. It examines the role of the Special Court and the contributions of Justice Antonio Carlos Ferreira, particularly in Criminal Case No. 943/DF, highlighting the incorporation of a gender perspective and the defense of the victim's dignity. The text demonstrates how the STJ's jurisprudence consolidated a protective and teleological interpretation of the law, reinforcing material equality between the genders and dispelling discriminatory stereotypes. It also highlights persistent challenges, such as underreporting, institutional revictimization, and the need for integrated and preventive public policies to eradicate domestic and family violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law. Superior Court of Justice. Domestic violence. Gender equality.

A violência doméstica contra a mulher, manifestação ancestral de desigualdade de gênero e de estruturas patriarcais – ferida profunda na tessitura de nossa sociedade – permaneceu, por longos séculos, naturalizada e, consequentemente, invisibilizada tanto na esfera pública quanto na privada, relegada à solitária dor da esfera íntima.

No Brasil, a epopeia pela legitimação e salvaguarda jurídica das vítimas desse tipo de violência, bem como a efetiva punição dos algozes espelham a persistência de movimentos sociais feministas e uma progressiva tomada de consciência social quanto à imperiosa, mesmo que tardia, necessidade de políticas públicas e marcos normativos específicos, assim como o relevante papel do Poder Judiciário, enquanto caixa de ressonância da sociedade, para a efetividade plena da proteção das vítimas de violência doméstica.

O histórico vácuo legislativo agravado com a predominância de uma cultura arraigadamente patriarcal somou-se para que os episódios de agressão no seio familiar fossem trivializados como meros “desentendimentos domésticos”, destituídos da devida gravidade e da indispensável resposta estatal, popularizando-se o ditado popular *“em briga de marido e mulher, nin-*

guém mete a colher”, sendo a mulher, de forma apriorística, considerada a causadora do referido “mal”, tal estigma marca a figura feminina desde o mito de Pandora, bem como a perda do paraíso por exclusiva culpa de Eva.

Na virada do século XXI, o ordenamento jurídico-penal pátrio, arraigado em estereótipos sexistas, ainda abordava a violência física e moral contra a mulher de maneira genérica, falhando em contemplar as peculiaridades e a intrincada teia de relações, absolutamente assimétricas, de poder que perpassam a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar. A aplicação da legislação penal era amiúde mitigada por institutos penais que privilegiavam a conciliação ou a menor ofensividade, ignorando, com isso, o ciclo perverso da violência e a condição de submissão em que se encontrava a vítima.

O panorama jurídico da época refletia uma sociedade que se colocava em cegueira deliberada, um Estado que hesitava em reconhecer na violência doméstica uma chaga social, uma grave violação de direitos humanos, uma questão de saúde pública e, por que não, de segurança pública.

Conforme esclarecedora lição de Tânia Rocha Andrade da Cunha:

A violência conjugal não se produz nem se desencadeia pela ação de um único agente social. Em âmbito ampliado, ela não tem uma causa única. São múltiplos os fatores (intra e extrafamiliares, intra e interpessoais), que criam as condições para sua emergência. Este tipo de violência poderia, de certa forma, ser comparada ao câncer, porém não unicamente por sua etiologia multifatorial, mas também pelos estragos que causa na saúde física e mental dos envolvidos (Fempress, 2002).

Falar de violência conjugal significa apenas falar em maus-tratos físicos, mas também de outras formas de agressão menos visíveis, porém não menos nocivas, como a tortura psicológica e moral e a violência sexual.

Um lar que deveria ser o lócus privilegiado de construção da família, favorecendo o desenvolvimento psicológico e emocional de seus membros, ao tornar-se violento deixa de ser, para muitos, o ninho de amor que promoveria o acolhimento, o conforto, a confiança e o afeto. (in O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007. p. 18)

A conscientização em âmbito internacional, impulsionada por tratados e convenções, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, ratificada pelo Brasil), determinou que os Estados signatários implementassem medidas efetivas. No Brasil, tal pressão externa, somada aos movimentos sociais feministas, convergiu com a mobilização interna, culminando na promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha transcendeu o mero *status* de diploma legal; encarnou uma revolução paradigmática e hermenêutica. Não podemos nos olvidar que seu advento foi catalisado pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes (Caso 12.051, Relatório 54/01), que expôs a histórica ineficácia do sistema judicial nacional na proteção das mulheres contra a violência doméstica como grave transgressão aos direitos humanos, entre eles, o direito à proteção judicial e igualdade perante a lei, pois havia, na prática, uma tolerância institucional em relação a este tipo de violência.

O novo diploma legal estabeleceu um sistema integrado de prevenção, proteção e sanção, erigindo mecanismos aptos a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e promovendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal e, principalmente, na forma de interpretação de tais diplomas legais. Seus esteios fundamentais incluem a clara definição dos tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a instauração de medidas protetivas de urgência, a criação de juizados especializados e a criminalização específica de condutas antes tratadas com leniência.

Desde seu advento, a Lei Maria da Penha tem sido objeto de intenso escrutínio, aplicação e, consequentemente, de uma profícua interpretação pelo Poder Judiciário brasileiro. A evolução legislativa, consubstanciada em alterações e complementos ao texto original, evidencia o esforço contínuo em refinar a proteção e adaptá-la aos desafios que emergem da complexa realidade social. Contudo, a mera existência da lei não é garantia de sua plena efetividade; é a interpretação e a aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário que, de fato, moldam sua abrangência e seu impacto na vida de toda sociedade.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel central na arquitetura judiciária brasileira, enquanto Corte Superior competente pela uniformização da jurisprudên-

cia infraconstitucional, suas decisões funcionam como pilares hermenêuticos para a correta aplicação da Lei Maria da Penha em todo o território nacional, evitando a multiplicidade de interpretações, a insegurança jurídica que delas advém e o tratamento heterogêneo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, construída nos últimos 20 anos, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada por uma abordagem protetiva e teleológica. As decisões têm como vetor a efetividade da lei no combate à violência de gênero, afastando interpretações que possam esvaziar seu conteúdo, destacando-se, em apertada síntese:

- a) a consolidação da natureza pública incondicionada da ação penal que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz;
- c) a realização da audiência de retratação somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia;
- d) inexigibilidade da coabitação entre autor e vítima para caracterização da violência doméstica e familiar;
- e) presunção da vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher em contexto de violência familiar contra a mulher, sendo despiciendo a comprovação da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha;
- f) especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, especialmente porque, em muitos casos, são cometidos sem a presença de testemunhas;
- g) inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da transação e suspensão condicional do processo no âmbito da Lei Maria da Penha;
- h) inaplicabilidade do princípio da insignificância nas infrações praticadas com violência com grave ameaça no âmbito das relações domésticas e familiares;
- i) aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas;
- j) impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher;
- k) possibilidade de fixação do mínimo indenizatório a título de dano moral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, condicionado a pedido expresso da acusação ou da ofendida, mesmo que não haja especificação da quantia e independentemente de instrução probatória;

I) natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente da violência doméstica;

m) natureza inibitória das medidas protetivas de urgência, sendo que a sua vigência não se condiciona à existência de inquérito policial, ação penal ou boletim de ocorrência, devendo ser fixadas sem prazo final;

n) a extinção da punibilidade, o arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do acusado não levam, necessariamente, à extinção da medida protetiva de urgência;

o) as medidas protetivas não se sujeitam a prazo obrigatório de revisão, podendo ser reanalisadas de ofício pelo juiz ou a pedido do interessado, respeitado o contraditório com a oitiva da vítima e do ofensor.

Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos 15 Ministros mais antigos do Tribunal, é competente por julgar, originariamente, as ações penais relativas às autoridades elencadas no artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Essa atuação é de vital importância para a consolidação da segurança jurídica e, na temática ora analisada, para a garantia de que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha seja aplicada de maneira coesa, isonômica e efetiva em todo o território nacional, inclusive nos casos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função.

No caso dessas ações, o colegiado de Ministros tem a possibilidade de se debruçar na ampla análise dos fatos e das provas, o que não é possível no âmbito de sua competência recursal nas Turmas Criminais em razão do óbice da Súmula 7.

O Superior Tribunal de Justiça definiu que os crimes praticados por desembargadores, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público Federal que oficiem perante os tribunais – enumerados no art. 105, inciso I da Constituição –, mesmo que sem relação com o cargo, tal como os praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser processados e julgados pela Corte Especial, garantindo-se assim a isenção e independência que guiam a atividade jurisdicional e, no caso das vítimas de violência doméstica e familiar, a garantia do tratamento em igual respeito e consideração, independentemente do *status* do poder político ou econômico do agressor.

Como relator da Ação Penal n. 943/DF, julgada em 10 de junho de 2024, o Ministro Antonio Carlos Ferreira demonstrou uma profunda compreensão da problemática da violência contra a mulher e um inquestionável alinhamento com a teleologia da Lei Maria da Penha, que busca a efetivação dos direitos humanos das

mulheres, especialmente na hipótese de absoluta assimetria de posição social, econômica e educacional entre o agressor e a vítima, sem ignorar as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e de paridade de armas no processo penal.

Na Ação Penal n. 943/DF, firmou-se que o delito de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal, objeto da denúncia, deveria ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, por constituir-se em marco legal de proteção da mulher na circunstância de violência doméstica, reiterando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas no contexto da violência doméstica, sendo despiciendo a específica demonstração da subjugação feminina, uma vez que o diploma legal busca a concretização da igualdade material entre os gêneros. Além disso, aplicou, no âmbito da Corte Especial, o Protocolo de julgamento conforme Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).

Também no julgamento da Ação Penal n. 943/DF, a Corte Especial aplicou, pela primeira vez, as disposições da Lei n. 12.245/2024 (Lei Mariana Ferrer) e, buscando preservar a dignidade da vítima, omitiu

...das transcrições do interrogatório réu os trechos nos quais o réu afirma que a vítima teria feito suposta imputação falsa de crime a terceiro.

Nessa ação penal, interessante observar que uma das teses defensivas – infelizmente, comezinha nos processos penais que envolvem violência doméstica – era atribuir à vítima o eventual registro do boletim de ocorrência por possuir interesse patrimonial, tendo sido plenamente rechaçada pelo Ministro relator que observou que a referida tese

...aparentemente, busca imputar à vítima a responsabilidade pela agressão sofrida, reforçando os ultrapassados estereótipos de gênero, lamentavelmente presentes em nossa sociedade e no próprio sistema de justiça.

Também, como base na cuidadosa análise de todo acervo probatório, o Ministro relator não aceitou a alegação que buscava fragilizar a palavra da vítima sob alegação de que, após os fatos apurados naquela ação penal, ela teria voltado a residir com o réu, bem como enviar mensagens de conteúdo amoroso, mesmo estando em vigor as medidas protetivas.

Amparado na doutrina especializada de Valéria Diez Scarance Fernandes, bem como nos dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2023, observou

...que 20% das mulheres agredidas por homem continuam a conviver com o agressor e 80% moravam com ele e, entre as brasileiras agredidas pelo marido, 26% mantêm-se casadas, o que, uma vez mais, demonstra que a conduta da vítima de, após o registro do Boletim de Ocorrência, voltar a se relacionar com o marido, bem como, após a manifestação na audiência de retratação, continuar a buscar um diálogo com este, não é uma conduta isolada ou estranha no complexo e multifacetário contexto da violência doméstica contra a mulher.

Quando da dosimetria da pena em relação às circunstâncias judiciais, entendeu pela elevada culpabilidade do réu que, à época dos fatos desembargador, tendo atuado inclusive na esfera criminal, bem como considerou reprovável o motivo do crime decorrente de ciúmes. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal¹, sem que fosse caracterizado *bis in idem*, uma vez que o crime foi praticado no contexto da violência doméstica.

Ainda na dosimetria, ressaltou a impossibilidade de aplicação da pena de multa isoladamente, na linha da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.189, a impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por ter sido o delito praticado mediante "violência moral e psicológica à pessoa", bem como a impossibilidade de se aplicar a suspensão condicional da penal prevista no art. 77 do Código Penal.

Por sua vez, no Inquérito n. 1447/DF², também de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Corte Especial do Superi-

¹ Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime
(...)

f) ter o agente praticado o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

² Após o recebimento da denúncia foi convertido na Ação Penal n. 1079/DF, pendente de julgamento quando do fechamento deste artigo.

or Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu a denúncia pela prática, em tese, do crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal).

Reafirmou-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar crimes praticados por desembargadores, mesmo que sem relação com o cargo, como forma de garantir a independência e a imparcialidade da atividade jurisdicional, ressaltando que

...inexiste ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

À guisa de uma conclusão, temos que a efetividade da proteção à mulher não se esgota na existência de um bom marco legal ou em interpretações judiciais uniformes. Ela depende de uma atuação sistêmica, contínua e adaptada às novas realidades e às complexidades sociais, em um mundo em constante transformação.

Não podemos ignorar que ainda persiste um substancial hiato entre a ocorrência da violência e seu registro oficial, inclusive nas camadas sociais mais privilegiadas economicamente.

Muitos dos casos de violência doméstica não são notificados, sendo obscurecidos por fatores multifacetados, como o medo de retaliação, a vergonha, a dependência econômica do agressor, a assimetria social e a econômica entre agressor e vítima, a escassez de informações sobre direitos e recursos, uma latente descrença no sistema de justiça.

Aprimorar o acesso à justiça implica não apenas a disponibilidade de delegacias especializadas e juizados, mas, sobretudo, o fortalecimento de redes de acolhimento multidisciplinares, o empoderamento das mulheres através de políticas de autonomia e a conscientização por toda sociedade que a violência doméstica ultrapassa a esfera familiar é um problema de todos, uma questão não somente de saúde pública, mas de segurança.

A Lei Maria da Penha, embora ostente um robusto caráter preventivo, ainda carece de políticas públicas mais consistentes, focadas na prevenção primária da violência. Educar para a igualdade de gênero desde os primeiros anos de formação, desconstruir

padrões machistas enraizados na cultura, bem como nas instituições e engajar toda sociedade são ações que demandam investimento substancial e uma coordenação intersetorial estratégica.

A própria atuação de algumas instituições pode, paradoxalmente, gerar violência institucional. Isso ocorre quando a vítima não é devidamente acolhida, é desacreditada, ou tem seus direitos violados ao longo do processo de denúncia e de persecução penal, em um constante ciclo de revitimização institucional. Este fenômeno exige constante autoexame e autocritica por parte do sistema de justiça, assim como de segurança pública para garantir um atendimento humanizado e eficiente.

A necessidade de aprimoramento contínuo na formação e sensibilização dos agentes públicos envolvidos no atendimento às vítimas – abarcando policiais, promotores de Justiça, defensores públicos, magistrados e servidores das áreas social e de saúde – ainda é premente. A questão se torna ainda mais complexa especialmente quando o agressor ocupa um cargo com foro por prerrogativa de função – cargos de relevante prestígio social e político –, uma vez que o juízo competente deve ser imediatamente comunicado e os autos para lá remetidos de forma menos burocratizada e eficiente possível.

Além disso, a era digital, a denominada sociedade de informação, é um amplo campo de surgimento de novas formas de violência, há pouco tempo inimagináveis, tais como a violência psicológica e moral perpetrada por meios eletrônicos (ex: *cyberbullying*, *stalking* digital, divulgação não consensual de imagens íntimas - *revenge porn*, perseguição virtual). Assim, não somente o arcabouço legislativo necessita de constante atualização para prevenir e reprimir tais formas de violência, como o Judiciário deverá sempre atuar na proteção das vítimas, buscando coibir tais práticas nefastas por meio da interpretação contextualizada das normas vigentes.

O emprego de tecnologia, como aplicativos de denúncia segura, sistemas de monitoramento eletrônico de agressores (demonstrada a necessidade e adequação da medida), utilização de plataformas digitais para educação e conscientização, representa um caminho promissor.

A trajetória da Lei Maria da Penha e a construção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a rigorosa atuação da sua Corte Especial no julgamento dos casos de violência doméstica que envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função (art. 105, I, CF) demonstram o notável ama-

durecimento institucional e o compromisso crescente com a erradicação da violência contra a mulher. Contudo, o desafio é contínuo, exige vigilância permanente, adaptação às novas realidades sociais e o aprofundamento das políticas e das práticas para que a igualdade de gênero seja uma realidade plena em todos os lares brasileiros.

Os desafios são de envergadura, mas as perspectivas de avanço, alicerçadas em uma jurisprudência sólida e protetiva, são igualmente promissoras, pois em cerca de 20 anos, desde a publicação da Lei n. 11.340/2006, o Brasil saiu de uma histórica invisibilidade relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher para uma legislação rigorosa e uma construção jurisprudencial robusta e comprometida com a igualdade material de gêneros.

A jurisprudência construída pelo Superior Tribunal de Justiça não é meramente um conjunto de decisões. Ela é um manifesto eloquente do compromisso do Poder Judiciário com a dignidade, com a segurança e com a igualdade substancial das mulheres brasileiras, reafirmando, categoricamente, que a violência doméstica não será mais invisibilizada, e que o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos, cumprirá seu papel inalienável na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e livre de violência de gênero.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execuções Penais; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
- BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a garantia de que a vítima de crimes de violência doméstica e familiar e de crimes contra a dignidade sexual não sofra revitimização ao depor em juízo, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de constrangimento ilegal. (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO no Inq n. 1.720/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Voto Vegal Ministro Antonio Carlos Ferreira. Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 24/9/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.071.109/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inq n. 1.447/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn n. 943/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição n. 41. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Brasília, 16 de setembro de 2015 (edição atualizada em 16/12/2022).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO na APn n. 878/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

CALMON, Rafael. PORTANOVA, Rui. D'Alessandro, Gustavo. **Direito de Família conforme interpretação do STJ**: Lei Maria da Penha. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2025.

CASTRO, C. S. C. L. de, SILVA, I. de O., FARIA, G. S. de O., MILLER, C. M. de O., BARBASTEFANO, G. N., & FIKOTA, M. M. (2022). A interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça: Os primeiros passos de uma jurisprudência sobre violência doméstica. **Revista da EMERJ**, 24(2), 41–68.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

MENIN, F., LOUREIRO, L., & MORAES, N. M. (2014). A maldição de Eva: a face feminina da violência contra a mulher. **Psicologia Revista**, 16(1/2), 51–71.

ZAGO, Maria Cristina (organizadora). **As várias faces de Eva: o feminino na contemporaneidade.** Guarujá/SP: Editora Científica Digital, 2022.

